



Ao

Ilustríssimo Sr.

Rafael Gonçalves Ferreira

Secretário Municipal de Saúde do Município de Marapanim

Assunto: Reajuste de Preço

Ref: Contrato nº 004/2021, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Contábil especializada em contabilidade pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marapanim/PA.

A empresa, Assessoria Contábil, Empresarial, Pública e do 3º Setor – ASCEP, inscrita no CNPJ nº. 08.055.908/0001-04, com sede na Avenida Nazaré, nº. 532, salas 305 e 307, bairro Nazaré, Belém/PA, neste ato representa pela Sra. Georgina do Socorro da Silva de Lima Alves, inscrita no cadastro de pessoas físicas – CPF nº. 429.016.342-49, vem apresentar o pedido de reajuste de preço ao supracitado contrato, que faz nos seguintes termos.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa Assessoria Contábil, Empresarial, Pública e do 3º Setor – ASCEP, inscrita no CNPJ nº. 08.055.908/0001-04, apresentou proposta comercial e de trabalho à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marapanim, originando o Contrato nº 004/2021.

Em apertada síntese, o Contrato Administrativo nº. 004/2022 teve início em 12/01/2021 e encerramento em 31/12/2021, prorrogado até 31/12/2022 mediante primeiro termo aditivo de prazo e posteriormente prorrogado até 31/12/2023 mediante



o segundo termo aditivo de prazo, sendo prorrogado sucessivamente, até 31/12/2025, mediante termos aditivos.

Ocorre, Ilmo. Secretário Municipal de Saúde, que os serviços do supracitado contrato, sofreram variações em seu valor, de tal modo que a proposta de preço apresentada não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovara na sequência, o valor cotado à época não supre mais os custos e insumos do contrato.

Assim o reajuste de preços, então, é a atualização do valor inicialmente avençado, em face de alterações no mercado econômico que acabaram repercutindo no contrato. É a atualização do valor do contrato, e em função do ajuste dos pagamentos pela variação dos custos utilizados no objeto do contrato.

2. DO REAJUSTE DE PREÇO

Com a finalidade de comprovar o reajuste de preço e demonstrar a urgente necessidade da repactuação do valor, trazemos dados comprobatórios que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado.

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo.

Por ocasião das repactuações de contratos administrativos para a prestação de serviços de natureza contínua, considerando o estabelecido na IN/MARE nº 18/97, atente para que os reajustes salariais concedidos às categorias de trabalhadores diretamente relacionadas à prestação do serviço em questão, em decorrência de acordo, convenção ou dissídio coletivo ou equivalente, incidam apenas sobre a parcela dos custos ligados diretamente à mão-de-obra e não sobre todo o valor do contrato, devendo ser observado também, para o reajustamento pleiteado, o



interregno de um ano da data do acordo que serviu de base para a proposta ou para a última repactuação. Acórdão 1744/2003 Segunda Câmara (Relação 113/2003).

O reajustamento de preços, quando admitido, pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos do contrato administrativo para a prestação de serviço contínuo, como ocorre com os contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Trata-se de impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Secretaria de Saúde, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada esta suportando prejuízos financeiros.

Deste modo, resta evidente a necessidade do Reajuste de Preço ao Contrato nº 004/2021 para a manutenção do contrato.

3. DO DIREITO AO REAJUSTE DE PREÇO DO CONTRATO

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666.93 e Lei 14.133/21. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da



Lei no 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º).

A repactuação, que como já dito é uma espécie de reajuste de preços para os contratos administrativo que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua, visa à adequação dos preços contratuais aos novos preços de



mercado e, no âmbito da Administração Pública Federal, encontra-se regulamentada no art. 12º, incisos I e II, do Decreto nº 9.507/2018, de teor seguinte:

Art. 12. Será admitida a repactuação de preços dos serviços continuados sob regime de mão de obra exclusiva, com vistas à adequação ao preço de mercado, desde que:

I - seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos para os quais a proposta se referir; e

II - seja demonstrada de forma analítica a variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados. É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação (art. 92, §3º, da Lei 14.133/21), que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

No acórdão 1.828/2008-Plenário discutia-se a data a partir da qual a parte teria direito ao reajuste decorrente da variação dos custos da mão de obra, por força de reajuste salarial concedido por convenção coletiva de trabalho, tendo sido firmado o entendimento de que a parte tem direito ao reajuste desde a data da ocorrência do fato que autoriza o reajuste e não a partir da data em que o contratado pleiteou o reajuste perante a Administração Pública.

A repactuação, por ser uma espécie de reajuste, deve observar o interregno mínimo de um ano conforme previsto no art. 12º, I do Decreto 9.507/2018, que guarda compatibilidade com as disposições contidas no art. 2º, § 1º, da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública Federal, Estadual e Municipal.



Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o Reajuste de Preço entre despesas e receitas, ou seja, o contrato merece ser revisado, e a repactuação de valor deve ser realinhada

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

1. O reajuste de preço referente ao contrato 004/2021, pelo percentual oficial da inflação do país nos anos de 2021 a 2025, somados a elevação dos custos fixos e despesas com deslocamento, hospedagem e alimentação, totalizando percentual de 25%, passando o contrato no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Belém/PA, 18 de março de 2025.

**GEORGINA DO
SOCORRO DA
SILVA DE LIMA**

ALVES:4290163424

9

Assinado de forma digital
por GEORGINA DO
SOCORRO DA SILVA DE
LIMA ALVES:42901634249
Dados: 2025.03.18
16:52:44 -03'00'

Assessoria Contábil, Empresarial, Pública e do 3º Setor – ASCEP

Georgina do Socorro da Silva de Lima Alves

Representante legal